



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>53.834-5/2023</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>8/5/2023</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
<b>PREFEITA</b>	<b>ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA – OAB/MT N.º 13.164/B</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

68. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)<sup>1</sup>; no art. 210, I, da Constituição Estadual<sup>2</sup>; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)<sup>3</sup>; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.os 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo dos Municípios, referentes ao exercício de 2023, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

69. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

**Art. 3º** Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

**§1º** O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

<sup>1</sup> CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

<sup>2</sup> Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstaciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;"

<sup>3</sup> LOTCE-MT: "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo."





- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

## 1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

70. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2023.

### 1.1. Irregularidades Identificadas pela Secex

71. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pela Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, Prefeita Municipal, manteve a irregularidade FB10, nos seguintes termos:

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADORA DE DESPESAS / Período:  
1º/1/2021 a 31/12/2023**

**1) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

**1.1)** Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA, configurando TRANSFERÊNCIA, no montante de R\$ 1.570.395,95, sem autorização legislativa específica. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**1.2)** Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, configurando TRANSPOSIÇÃO, no montante de R\$ 20.614.690,79, sem autorização legislativa específica. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

72. Destarte, passo à análise da irregularidade mantida pela Secex, com a manifestação da defesa, a respectiva análise técnica, e por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

#### 1.1.1. Análise Preliminar da Secex

73. A Secex relatou que a abertura de créditos adicionais suplementares com





alteração da categoria econômica da despesa configurou transferência e teve a Lei Municipal n.º 3.121/2022 (LOA), como lei autorizativa, dos seguintes decretos:

Decreto	Data	Valor Transferido
00387/2023	05/06/2023	1.290.000,00
00621/2023	13/09/2023	40.000,00
00675/2023	27/09/2023	70.000,00
00782/2023	10/11/2023	5.000,00
00834/2023	01/12/2023	165.395,95
<b>Total Geral</b>		<b>1.570.395,95</b>

74. Ressaltou que como na Lei Municipal n.º 3.121/2022 não contém autorização para remanejamento, transferência e transposição, tais créditos adicionais seriam irregulares.

75. Destacou ainda que o Apêndice C do relatório técnico preliminar demonstrou detalhadamente, por decreto, essas alterações.

76. Ressaltou ainda a abertura de Créditos Adicionais Suplementares com alteração da Programação Orçamentária, ou seja, com alteração da Função, da Subfunção, do Programa ou do Projeto/Atividade configurou transposição, tendo a Lei Municipal n.º 3.121/2022 (LOA) como lei autorizativa, dos seguintes decretos:

Decreto	Data	Valor da Transposição
00075/2023	24/01/2023	150.000,00
00106/2023	02/02/2023	35.144,60
00117/2023	07/02/2023	285.632,00
00124/2023	09/02/2023	62.000,00
00156/2023	24/02/2023	3.000,00
00160/2023	01/03/2023	31.883,00
00169/2023	07/03/2023	750.000,00
00209/2023	21/03/2023	5.100,00
00217/2023	23/03/2023	92.000,00
00229/2023	28/03/2023	404.520,00
00236/2023	31/03/2023	57.000,00
00248/2023	04/04/2023	240.000,00
00261/2023	13/04/2023	45.000,00
00280/2023	20/04/2023	52.500,00





00292/2023	27/04/2023	87.000,00
00304/2023	03/05/2023	3.320,00
00316/2023	05/05/2023	3.200,00
00322/2023	09/05/2023	200,00
00338/2023	12/05/2023	100.000,00
00349/2023	22/05/2023	72.000,00
00353/2023	19/05/2023	234.300,00
00358/2023	23/05/2023	300.500,00
00367/2023	25/05/2023	967.000,00
00376/2023	30/05/2023	500.000,00
00386/2023	05/06/2023	130.000,00
00387/2023	05/06/2023	1.290.000,00
00388/2023	01/06/2023	541.109,42
00398/2023	06/06/2023	336.220,00
00409/2023	13/06/2023	10.000,00
00415/2023	15/06/2023	76.000,00
00429/2023	20/06/2023	39.380,00
00434/2023	22/06/2023	59.500,00
00444/2023	28/06/2023	280.000,00
00450/2023	29/06/2023	207.554,00
00457/2023	06/07/2023	245.289,24
00465/2023	12/07/2023	259.655,81
00471/2023	18/07/2023	61.384,96
00490/2023	20/07/2023	251.053,00
00496/2023	25/07/2023	113.750,00
00499/2023	27/07/2023	29.250,00
00516/2023	03/08/2023	130.000,00
00525/2023	08/08/2023	25.623,00
00530/2023	10/08/2023	41.500,00
00539/2023	15/08/2023	873.580,60
00556/2023	22/08/2023	391.533,35
00595/2023	29/08/2023	900.000,00
00601/2023	01/09/2023	13.040,00
00605/2023	31/08/2023	415.526,00
00614/2023	05/09/2023	1.116.375,00
00619/2023	12/09/2023	312.000,00
00621/2023	13/09/2023	40.000,00
00624/2023	12/09/2023	148.075,00
00635/2023	14/09/2023	163.680,00
00650/2023	19/09/2023	726.600,00
00662/2023	21/09/2023	637.806,00





00674/2023	27/09/2023	250.000,00
00675/2023	27/09/2023	70.000,00
00678/2023	26/09/2023	302.000,00
00688/2023	29/09/2023	2.110,00
00692/2023	03/10/2023	124.831,00
00696/2023	05/10/2023	134.800,00
00705/2023	10/10/2023	60.700,00
00713/2023	17/10/2023	110.540,00
00733/2023	25/10/2023	69.600,00
00738/2023	26/10/2023	103.500,00
00749/2023	31/10/2023	63.000,00
00774/2023	10/11/2023	541.609,65
00782/2023	10/11/2023	101.000,00
00786/2023	14/11/2023	427.926,00
00792/2023	16/11/2023	225.010,00
00797/2023	22/11/2023	13.400,00
00798/2023	29/11/2023	340.000,00
00803/2023	21/11/2023	451.629,00
00815/2023	23/11/2023	59.000,00
00826/2023	28/11/2023	390.959,93
00834/2023	01/12/2023	363.847,80
00838/2023	06/12/2023	49.365,64
00858/2023	06/12/2023	748.200,00
00869/2023	11/12/2023	100.000,00
00891/2023	13/12/2023	60.000,00
00904/2023	14/12/2023	20.000,00
00906/2023	14/12/2023	20.496,00
00913/2023	19/12/2023	11.080,00
00923/2023	19/12/2023	106.500,00
00934/2023	27/12/2023	546.000,79
00935/2023	27/12/2023	40.800,00
00957/2023	29/12/2023	360.000,00
<b>Total Geral</b>		<b>20.614.690,79</b>

77. Nesse sentido, a Secex argumentou que não há na LOA/2023 autorização para remanejamento, transferência e transposição e que nem poderia haver, uma vez que, trate-se de matéria estranha à previsão das receitas e à fixação das despesas no orçamento, não podendo, assim, ser contemplada, em obediência ao princípio constitucional da exclusividade, conforme disposto no artigo 165, § 8º da CF/1988:

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

**§ 8º.** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.





78. Além disso, a Secex citou ainda o entendimento desta Corte de Contas na Súmula n.º 20, senão vejamos:

**Súmula n.º 20** – É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da recita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

79. Diante disso, a Secex concluiu que a abertura de créditos adicionais com base na LOA/2023 que representa remanejamento, transferência e transposição de recurso, configura a irregularidade FB10.

### 1.1.2. Manifestação da Defesa

80. A defesa relatou que consta no relatório técnico preliminar que o município de Cáceres realizou abertura de Créditos Adicionais no montante de **R\$ 1.570.395,95** (um milhão, quinhentos e setenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), configurado como Transferência, e **R\$ 20.614.690,79** (vinte milhões, seiscentos e quatorze mil, seiscentos e noventa reais e setenta e nove centavos) de Créditos Adicionais configurados como Transposição, ambos sem autorização legislativa específica.

81. Acrescentou que, por entender tratar-se do mesmo assunto, a defesa de ambos os itens deveria ser realizada conjuntamente.

82. Informou que as alterações nos créditos iniciais da lei orçamentária anual podem ser realizadas mediante abertura de créditos adicionais ou realocações orçamentárias, segundo preceito legal do art. 40 da Lei n.º 4.320/64, uma vez que os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual.

83. Destacou que as realocações orçamentárias são alterações orçamentárias, sem suplementação ou adição de recursos, motivadas por reformas administrativas, reprogramações de ações governamentais e repriorização de gastos, consubstanciadas em remanejamentos, transposições ou transferências, excepcionalmente adotadas, conforme previsto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

84. Acrescentou que as realocações orçamentárias são divididas em remanejamento, transposição e transferência.

85. Informou que o remanejamento é uma realocação orçamentária decorrente de





reforma administrativa legalmente autorizada, tal como criação, fusão, transformação e extinção de órgão da administração direta e de entidade da administração indireta e resulta na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa.

86. Destacou que a transposição é uma espécie de realocação orçamentária no âmbito do programa de trabalho de um mesmo órgão que resulta na modificação exclusiva de atributo da classificação programática, preservando-se a classificação institucional, funcional e por fonte.

87. Relatou que a transferência se enquadra como uma espécie de realocação orçamentária por meio da qual se promove modificação na categoria econômica, mantendo-se a classificação institucional, funcional, programática e por fonte.

88. Informou que, apesar de os créditos adicionais e realocações orçamentárias serem utilizados para efetuar alteração na Lei Orçamentária, as duas são utilizadas em cenários distintos, acarretando assim dúvidas e desalinho quanto à sua utilização.

89. Em seguida, destacou que nas consolidações de entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, em sua 13<sup>a</sup> Edição, não há o consenso acerca da diferenciação de ambas as movimentações orçamentárias.

90. Informou que em consulta a outros Tribunais de Contas, a título de exemplo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Decisão Normativa n.<sup>o</sup> 2/2023, publicada no diário oficial em 3 de outubro de 2023, trouxe o entendimento sobre a distinção entre as realocações orçamentárias, previstas no art. 167, inciso VI da CF/88 e os créditos adicionais por anulação de dotação, previsto art. 43, inciso III, da Lei n.<sup>o</sup> 4.320/1964.

91. Assim, relatou que, para aquele Tribunal de Contas, as movimentações orçamentárias previstas na Lei Federal n.<sup>o</sup> 4.320/1964 por crédito adicional seriam realizadas para “correções” no orçamento anual, com suplementações em despesas não computadas ou insuficiente dotadas.

92. Por outro lado, afirmou que as realocações orçamentárias estabelecidas no art. 167 da CF/88 seriam utilizadas por reprogramação de ações e repriorização de gastos, ou seja, uma mudança no rumo do que havia sido estipulado em Lei Orçamentária.

93. Portanto, a defesa entendeu que não se trata de uma correção de orçamento, mas sim de uma alteração daquilo que se vai executar.





94. Ademais, citou o entendimento do TCE/MT por meio da Resolução de Consulta n.º 44/2008, que diz:

**Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, remanejamento e transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.**

1. Haviendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

95. Assim, para a defesa, restou claro que se há uma reprogramação ou repriorização das ações durante a execução do orçamento, o município deve usar o artifício da realocação orçamentária, bem como para as demais alterações, como por exemplo: correções, usa-se o crédito adicional.

96. Diante disso, a defesa argumentou que acatou as determinações da Súmula n.º 20 do TCE-MT, a qual vedava a autorização para remanejamento, transposição e transferência na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade.

97. Visto que as autorizações para realocações orçamentárias devem ser amparadas por legislação específica, sendo orientado tal preceito por meio do dispositivo 22 da Lei Municipal n.º 3.120/2022 – LDO/2023, vejamos:

**[Art. 22.]** O Poder Executivo, mediante autorização por lei específica, poderá alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2023, até o limite de 15% (quinze por cento), utilizando-se das técnicas de planejamento da transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, para fins de atendimento ao que dispõe o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal/1988.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como:

I - Transposição: são realocações de dotações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

II - Remanejamento: são realocações de dotações orçamentárias destinando de recursos de um órgão para outro;

III - Transferência: são as realocações de dotações orçamentárias entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

98. Assim, esclareceu que, promoveu a autorização para realocações orçamentárias até o montante de 9% (nove por cento) do total do orçamento aprovado, por meio da Lei Municipal n.º 3.142/2023, certificando assim que havia autorização legislativa específica.





99. Desse modo, argumentou que sabendo que havia autorização específica para realização de realocações orçamentárias, segundo o relatório técnico preliminar em seus apêndices C e D, o município efetuou Transferência e Transposição, respectivamente, se utilizando pelo amparo da Lei Municipal n.º 3.121/2022 – LOA/2023, e não da Lei Municipal n.º 3.142/2023, realizando assim realocações orçamentárias.

100. À vista disso, a defesa relembrou que na Lei Municipal n.º 3.121/2022, em seu artigo 9º, prevê autorização para abertura de créditos adicionais, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do orçamento anual, senão vejamos:

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias autorizado a abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) das despesas fixadas, conforme inciso I, do art. 7º, da Lei 4.320/64, mediante a utilização de recursos disponíveis provenientes da:

- a) anulação total ou parcial de dotações;
- b) excesso de arrecadação de receitas, considerada por fonte de recursos;
- c) reserva de contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, LRF e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

101. Dessa maneira, a defesa argumentou que o município realizou tanto abertura de créditos adicionais como de realocação de fontes, sendo que quando o município realizou alterações no rumo do orçamento, reprogramando e/ou repriorizando ações do orçamento anual, utilizou como autorização legislativa a Lei Municipal n.º 3.142/2023 e realizou realocações orçamentárias.

102. Já quando o município precisou corrigir seu orçamento, suplementando dotações com insuficiência, utilizou como autorização legislativa a Lei Municipal n.º 3.121/2022 e realizou aberturas de créditos adicionais.

103. Assim, para corroborar com a evidência acima aludida, a defesa apresentou imagens do sistema operacional da entidade, demonstrando de forma separada, de acordo com cada lei autorizativa, os créditos realizados:





AUTORIZAÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO			ESPECIAL			EXTRAORDINÁRIO COM ORIGEM DE RECURSO			EXTRAORDINÁRIO SEM ORIGEM DE RECURSO			MANEJO TRANSFERÊNCIA ALTO FONTE REC.		
Nº	DATA	Tipo	Nº	DATA	ANULACAO	EXCESSO	SUPERAVIT OU OP. DE CREDITO	ANULACAO	EXCESSO	SUPERAVIT OU OP. DE CREDITO	ANULACAO	EXCESSO	SUPERAVIT OU OP. DE CREDITO	ANULACAO	EXCESSO	SUPERAVIT OU OP. DE CREDITO	REMANEJAMENTO TRANSFERÊNCIA ALTO FONTE REC.
3121	21/12/2022	D	75	24/01/2023		150.000,00											
3121	21/12/2022	D	106	24/02/2023		35.144,60											
3121	21/12/2022	D	117	07/02/2023		285.652,00											
3121	21/12/2022	D	124	09/02/2023		62.000,00											
3121	21/12/2022	D	147	10/02/2023		100.000,00											
3121	21/12/2022	D	159	24/02/2023		3.000,00											
3121	21/12/2022	D	169	01/03/2023		31.883,00											
3121	21/12/2022	D	208	21/03/2023		752.900,00											
3121	21/12/2022	D	220	22/03/2023		105.100,00											
3121	21/12/2022	D	220	22/03/2023		35.000,00											
3142	20/03/2023	D	215	22/03/2023													557,11
3121	21/12/2022	D	217	23/03/2023		92.000,00											0,00
3142	20/03/2023	D	219	23/03/2023													0,00
3121	21/12/2022	D	225	26/03/2023		409.520,00											0,00
3142	20/03/2023	D	230	26/03/2023													397,00
3121	21/12/2022	D	238	31/03/2023		57.000,00											0,00
3142	20/03/2023	D	237	31/03/2023													1.367,00
3142	20/03/2023	D	246	14/04/2023													0,00
3121	21/12/2022	D	248	14/04/2023		260.000,00											0,00
3121	21/12/2022	D	261	12/04/2023		45.000,00											0,00
3121	21/12/2022	D	290	20/04/2023		67.500,00											216,00
3142	20/03/2023	D	290	20/04/2023													0,00
3142	20/03/2023	D	296	25/04/2023													0,00
3121	21/12/2022	D	292	27/04/2023		127.000,00											0,00
3142	20/03/2023	D	296	27/04/2023													0,00
3142	20/03/2023	D	304	30/04/2023		3.320,00											0,00
3142	20/03/2023	D	305	31/05/2023													40.370,00
3121	21/12/2022	D	316	15/05/2023		3.200,00											1.150.000,00
3121	21/12/2022	D	322	19/05/2023		200,00											15.000,00
3142	20/03/2023	D	331	14/05/2023													35.000,00
3121	21/12/2022	D	333	12/05/2023		100.000,00											79.200,00
3142	20/03/2023	D	339	18/05/2023		18.000,00											141.814,00
3142	20/03/2023	D	409	19/05/2023		10.000,00											200.000,00
3121	21/12/2022	D	415	16/06/2023		76.000,00											200.000,00
3121	21/12/2022	D	421	16/06/2023		15.000,91											31.763,00
3142	20/03/2023	D	423	16/06/2023		39.380,00											35.000,00
3142	20/03/2023	D	431	20/06/2023													79.200,00
3142	20/03/2023	D	433	21/06/2023		69.590,00											1.367,00
3121	21/12/2022	D	444	28/06/2023		280.000,00											220.000,00
3142	20/03/2023	D	445	28/06/2023		207.554,00											900,00
3142	20/03/2023	D	452	29/06/2023		17.284,62											900,00
3121	21/12/2022	D	457	07/07/2023		255.285,24											400.000,00
3142	20/03/2023	D	459	07/07/2023		779.858,81											3815443-B1B9 e info
3121	21/12/2022	D	471	19/07/2023		61.334,90											276,39
3121	21/12/2022	D	489	20/07/2023		251.053,00											1.480.000,00
3142	20/03/2023	D	494	21/07/2023													276,69
3121	21/12/2022	D	498	29/07/2023		4 147.750,00											900,00
3142	20/03/2023	D	500	29/07/2023		30.000,00											447,00
3121	21/12/2022	D	501	03/08/2023		29.250,00											450,00
3142	20/03/2023	D	517	03/08/2023		130.000,00											760,00
3121	21/12/2022	D	520	03/08/2023		1.861.371,00											152,92
3121	21/12/2022	D	521	03/08/2023		148.075,00											351,16
3121	21/12/2022	D	522	03/08/2023		39.000,00											0,00
3121	21/12/2022	D	519	03/08/2023		312.000,00											400,00
3121	21/12/2022	D	523	14/09/2023		40.000,00											450,00
3121	21/12/2022	D	525	14/09/2023		163.000,00											760,00
3142	20/03/2023	D	527	14/09/2023		734.600,00											900,00
3142	20/03/2023	D	529	29/09/2023		910.000,00											200,00
3142	20/03/2023	D	530	29/09/2023		415.536,00											900,00
3121	21/12/2022	D	531	31/09/2023		50.000,00											447,00
3121	21/12/2022	D	532	01/10/2023		1.267.806,00											0,00
3121	21/12/2022	D	533	01/10/2023		2.637.806,00											900,00
3121	21/12/2022	D	534	01/10/2023		309.650,00											900,00
3121	21/12/2022	D	535	27/09/2023		260.000,00											900,00
3121	21/12/2022	D	536	27/09/2023		70.000,00											900,00
3121	21/12/2022	D	537	27/09/2023		2.110,00											900,00
3121	21/12/2022	D	538	27/09/2023		54.837,00											900,00
3121	21/12/2022	D	539	27/09/2023		73.800,00											900,00
3121	21/12/2022	D	540	27/09/2023		106.500,00											900,00
3142	20/03/2023	D	541	27/09/2023		373.847,00											400,00
3121	21/12/2022	D	542	01/10/2023		289.330,00											900,00
3142	20/03/2023	D	589	01/11/2023		1.003.290,00											900,00
3121	21/12/2022	D	597	22/11/2023		37.047,45											714,35
3121	21/12/2022	D	815	23/11/2023		105.000,00											998,81
3142	20/03/2023	D	828	29/11/2023		454.489,93											998,81
3121	21/12/2022	D	798	14/11/2023		340.000,00											520,00
3121	21/12/2022	D	803	01/12/2023		373.847,00											900,00
3121	21/12/2022	D	837	14/12/2023		752.200,00											900,00
3121	21/12/2022	D	838	09/12/2023		49.366,64											900,00
3121	21/12/2022	D	895	12/12/2023		109.000,00											900,00
3121	21/12/2022	D	806	14/12/2023		20.496,00											900,00
3121	21/12/2022	D	813	19/													



Orçamento Anual LOA 2023:	R\$ 550.460.480,00
% Autorizado – 10% (Lei 3.121/2022):	R\$ 55.046.048,00
Créditos Adicionais Suplementares Realizado:	R\$ 27.607.530,50
Saldo Disponível para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares:	R\$ 27.438.517,50
Orçamento Anual LOA 2023:	R\$ 550.460.480,00
% Autorizado – 9% (Lei 3.142/2023):	R\$ 49.541.443,20
Remanejamento, Transferências e Transposição Realizadas:	R\$ 16.403.184,38
Saldo Disponível para Realocações Orçamentárias:	R\$ 33.138.258,82

105. Diante disso, para a defesa, restou evidente que o apontamento não deve prosperar, uma vez que os decretos constantes no apêndice C e D correspondiam a créditos adicionais e não à realocação orçamentária, sendo dessa maneira encaminhados a este Tribunal de Contas pela ferramenta do Aplic.

106. Por último, a defesa citou o voto desta Relatoria, que no processo n.º 8.922-2/2022, relativo às Contas de Governo de 2022 do município de Nova Olímpia, afastou a irregularidade da mesma natureza.

107. Posto isto, requereu o afastamento dos apontamentos realizados pela Secex.

### **1.1.3. Alegações Finais**

108. Nas alegações finais apresentadas, a defesa discordou do posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas argumentando que houve interpretação extensiva aos atos administrativos, uma vez que não houve suplementações sem amparo legal, bem como, alegou que as transposições e transferências realizadas pela municipalidade também estavam amparadas por legislação específica.

109. Relatou que, conforme se extrai dos autos, os achados de auditoria apontaram a presença do instituto da Transposição, Remanejamento e Transferência nas suplementações realizadas pelos decretos relacionados em afronta ao art. 167, VI, CF/88.

110. Em seguida, a defesa informou que a Constituição Federal introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba,





utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição.

111. Relatou que se trata de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

112. Acrescentou que J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis advertem que há uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários.

113. Esclareceu que no caso dos créditos adicionais, o fator determinante é a necessidade da existência de recursos, enquanto para as demais alterações é a reprogramação das ações, ocasionada pelas variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, incorreção no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais, omissões orçamentárias e outros fatores que independem da ação volitiva do gestor.

114. Na sequência, informou que os remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro terão sempre um único motivo que é a mudança de vontade do poder público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária.

115. Diante disso, a defesa mencionou que conforme ensinam J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, as anulações parciais ou totais de dotações oriundas da Lei Orçamentária Anual ou por meio de créditos adicionais não têm a mesma conotação e conceitos de remanejamentos, transposições e transferências por terem objetivos completamente diversos, ainda que possam ter como característica comum a realocação de recursos orçamentários.

116. Posto isto, argumentou que na essência refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não-financeiros - humanos, materiais, tecnológicos e outros - que serão utilizados na execução daquelas ações.





117. Nesse passo, a defesa destacou que os termos remanejamento, transposição e transferência evidenciam que na gestão das atividades da administração pública, podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

118. Assim, para o deslinde da questão posta em discussão, a defesa explicou a diferença entre remanejamento, transposição e transferência:

- a) remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não-financeiros. Entretanto, se houver a necessidade da criação de um cargo novo, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa;
- b) transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto;
- c) transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores抗igos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos adicionais especiais ocorre a implantação de uma atividade nova.

119. Destacou que o cerne da irregularidade diz respeito às suplementações descritas nos apêndices “C” e “D” do relatório técnico preliminar, pela utilização dos institutos da “Transferência e Transposição” que, em tese, ferem o princípio da exclusividade e não possuem autorizativo legal específico.

120. Em seguida, relatou que as informações demonstradas nos apêndices do relatório técnico preliminar e exposto no achado, por si só, não são aptas a comprovar que as





suplementações realizadas, possuem a mesma natureza da Transferência, Transposição e do Remanejamento, pois apenas relaciona de maneira sintética os decretos com os respectivos créditos adicionais suplementares na fonte Anulação Total ou Parcial de dotações orçamentária.

121. Argumentou que em nenhum dos atos administrativos - “Decretos de Abertura de Créditos Adicional Suplementar”, mostrado na planilha anexa do relatório técnico preliminar, diz respeito a qualquer reprogramação ou mudança de rumo na condução das políticas públicas, em detrimento às ações planejadas autorizadas nas peças de planejamento.

122. Assim, informou ainda que as suplementações tiveram como fundamento os artigos 40 a 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964, com objetivo de reforçar nas Dotações Orçamentárias que se mostraram insuficientes durante a execução orçamentária, tendo como fonte de recursos a anulação total e/ou parcial daquelas Dotações que foram estimadas em quantia superior.

123. Ademais, a defesa repetiu as argumentações trazidas na manifestação de defesa inicial.

#### **1.1.4. Manifestação Conclusiva da Secex**

124. No relatório técnico de defesa, a Secex enalteceu a elucidação feita pela defesa acerca das mudanças nos créditos orçamentários fixados pela LOA, por créditos adicionais ou por realocações orçamentárias.

125. Destacou que assiste razão à defesa quando informa que a LOA/2023 autorizou apenas a abertura de créditos adicionais suplementares, bem como, que as realocações orçamentárias (que compreende a remanejamentos, transferências e transposições) foram autorizadas por lei específica, qual seja, a Lei Municipal n.º 3.142/2023.

126. Relatou também que durante o exercício financeiro de 2023, foram realizadas realocações orçamentárias no montante de **R\$ 39.426.211,66** (trinta e nove milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e onze reais e sessenta e seis centavos) amparadas pela Lei Municipal n.º 3.142/2023, conforme o Quadro: 3.6 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento (coluna), do Anexo 3, do





relatório técnico preliminar<sup>4</sup>.

127. Argumentou que essas alterações orçamentárias estão todas regulares e não são objeto do questionamento, inclusive, relatou que os respectivos decretos são muito claros nesse sentido, como, por exemplo, o Decreto n.º 219/2023, que trata de transferência e o Decreto n.º 288/2023, que trata de transposição, conforme imagens a seguir:

**Decreto nº 219/2023**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

DECRETO N°219, de 23/03/2023.

**TRANSFERE recursos do orçamento vigente de 2023**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso e gozo de suas legais atribuições e de acordo com a Lei N.º 3.142/2023.

**DECRETA**

Art. 1º - **Ficam transferidas** na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023:

Art. 2º - A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na **[Lei de nº3142, de 20 de março de 2023]** e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contempladas.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT, 23 DE MARÇO DE 2022.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS  
Prefeita Municipal

**Decreto nº 288/2023**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

DECRETO N°288 , de 20/04/2023.

**TRANSPOSICIONA recursos do orçamento vigente de 2023**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso e gozo de suas legais atribuições e de acordo com a Lei N.º 3.142/2023.

**DECRETA**

Art. 1º - **Ficam transposicionados** na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023:

Art. 2º - A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na **[Lei de nº3142, de 20 de março de 2023]** e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contempladas.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT, 20 DE ABRIL DE 2023.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS  
Prefeita Municipal

128. No entanto, a Secex ressaltou que o objeto dos apontamentos se refere

<sup>4</sup> Documento Digital n.º 465881/2024, p. 100 a 112.





àquelas alterações orçamentárias que foram realizadas a título de créditos adicionais suplementares, com amparo na LOA/2023, mas que, na verdade, as alterações promovidas têm características de transferência e de transposição.

129. Assim, informou que os decretos de abertura desses supostos créditos adicionais suplementares foram editados com essa especificação e, de acordo, com o que argumenta a defesa, foram enviados a este TCE, via sistema Aplic, dessa mesma forma, apesar, de se tratarem, na essência, de realocações orçamentárias.

130. Diante disso, a Secex citou o Decreto n.<sup>º</sup> 834/2023, de **R\$ 373.847,80** (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) que contém uma transferência no valor de **R\$ 165.395,95** (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) e o Decreto n.<sup>º</sup> 782/2023, de **R\$ 101.000,00** (cento e um mil reais) referente a transposições, mas foram editados como sendo créditos adicionais suplementares autorizados pela LOA/2023 (Apêndice B) e, também, foram enviados via sistema Aplic dessa mesma forma, assim como afirmou a defesa.

131. Posto isto, a Secex entendeu que não assiste razão à defesa quando afirma que todas as realocações orçamentárias foram realizadas com amparo na Lei Municipal n.<sup>º</sup> 3.142/2023, sendo todas devidamente assim classificadas.

132. Explicou que além daquelas realocações regulares (por Decretos assim classificados e amparados pela lei específica) houve, também, outras realocações classificadas indevidamente como créditos adicionais suplementares, abertos por autorização da LOA/2023.

133. Portanto, para a Secex não prospera a conclusão da defesa de que “os decretos constantes no apêndice C e D, correspondiam a créditos adicionais e não realocação orçamentária”, uma vez que, apesar de terem sido classificados como créditos adicionais, na prática, aquelas alterações orçamentárias configuraram realocações orçamentárias (transferências e transposições).

134. Diante do exposto, a Secex manteve a irregularidade FB10.

#### **1.1.5. Manifestação do Ministério Público de Contas**

135. O Ministério Público de Contas concordou o entendimento da Secex.





136. Informou que não há como assistir razão os argumentos defensivos no sentido que todas as realocações orçamentárias foram realizadas com amparo na Lei nº 3.142/2023, tendo em vista que foram verificadas realocações classificadas de maneira indevida como créditos adicionais suplementares, abertos por autorização da LOA/2023.

137. Nesse sentido, como bem anotou a Secex:

(...) não prospera a conclusão da Defesa de que “os decretos constantes no apêndice C e D, correspondiam a créditos adicionais, e não realocação orçamentárias”, uma vez que, apesar de terem sido classificados como créditos adicionais, na prática, aquelas alterações orçamentárias configuraram realocações orçamentárias (transferências e transposições).

138. Sendo assim, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade e recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para determinar ao Poder Executivo, quando da realização de qualquer alteração orçamentária se atente para as suas características, para que seja devidamente classificada como crédito adicional ou remanejamento orçamentário e que o respectivo decreto seja amparado pela correspondente lei autorizativa.

139. Com relação às alegações finais, o MPC entendeu que a defesa reforçou os argumentos apresentados durante a instrução processual, o que não ensejou a mudança do entendimento ministerial, ratificando então o parecer anterior.

#### **1.1.6. Conclusão do Relator**

140. Sobre este ponto, insta destacar que o Chefe do Poder Executivo está autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ou especiais para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferências, quando a lei assim dispuser.

141. Para melhor elucidar a questão da irregularidade em comento, é necessário reproduzir o disposto no art. 9º da Lei Municipal nº 3.121/2022 (LOA/2023):

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias autorizado a abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) das despesas fixadas, conforme inciso I, do art. 7º, da Lei 4.320/64, mediante a utilização de recursos disponíveis provenientes da:

- a) anulação total ou parcial de dotações;
- b) excesso de arrecadação de receitas, considerada por fonte de recursos;
- c) reserva de contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, LRF e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.





142. A partir disso, ao fazer uma interpretação literal do dispositivo acima transrito, é possível verificar que a gestora não infringiu normas constitucionais e infraconstitucionais, pois não realizou suplementação por transposição e transferência sem autorização legislativa específica, uma vez que ao tomarmos o comando do art. 9º da LOA extrai-se que a gestão estava autorizada a abrir créditos adicionais suplementares por anulação total ou parcial de dotações e por excesso de arrecadação de receitas, considerada por fonte de recursos.

143. Ademais, o artigo 167, VI, da CF, estabelece o seguinte:

**Art. 167.** São vedados:

(...)

**VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

144. Como se vê, o dispositivo acima afirma que o gestor não poderá, “por conta própria”, fazer a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem lei.

145. Assim, se consta na lei orçamentária a autorização, não houve infringência ao princípio da exclusividade. O princípio da exclusividade não pode ser arguido quando a Lei Orçamentária Anual (LOA) trata de fatos relacionados à transposição, remanejamento ou à transferência de recursos de uma categoria para outra, pois o seu conteúdo diz respeito ao orçamento.

146. O princípio da exclusividade é maculado apenas quando, em qualquer lei que trate de orçamento, seja ele suplementar, de transposição ou transferência, é inserido na citada lei, matéria que não diga respeito ao orçamento, como, por exemplo, incluir um dispositivo que crie uma empresa pública, ou que estabeleça critérios tributários, ou ainda, que trate de reajuste anual de subsídios ou criação de cargos, além de outros fatos atípicos à matéria.

147. Além do que, o artigo 165, § 8º, da Constituição da República traz autorização para que a LOA trate da possibilidade de abertura de créditos suplementares, sendo esta considerada a mencionada autorização específica.

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:





(...)

**§ 8º.** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.** (grifo nosso)

148. Neste ponto, destaco que o Chefe do Poder Executivo está autorizado a utilizar créditos adicionais suplementares ou especiais para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferências, o que a gestora de Cáceres o fez com base na LOA.

149. Pode também, inclusive, utilizar os créditos adicionais, inclusive, suplementares na receita do orçamento, que foram autorizados na lei orçamentária, com o aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações, nos termos do que dispõe o art. 43, §1º, III, da Lei n.º 4.320/1964:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;** (grifo nosso)

150. Considerando que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos não são outra coisa que retificações orçamentárias implementadas por créditos adicionais suplementares e a LOA/2023 do Município, no seu art. 9º, previu a possibilidade de abertura dos correspondentes créditos suplementares, em até 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, não há que se falar em antinomia à Lei Maior.

151. Diante disso, reafirmo que existe um entendimento equivocado quando se constata decretos de suplementação, com a afirmativa de que ofendem o princípio da exclusividade por terem se baseado na autorização constante da lei orçamentária anual, e por não ter, para aqueles decretos, autorização legislativa específica, pois nada impede que essa autorização conste na LOA.

152. Entendo que a lei orçamentária nessas hipóteses não está a ofender o princípio mencionado. Pois, o princípio da exclusividade só é afrontado quando na lei orçamentária houver a inserção de matéria estranha ao orçamento, como dito acima.





153. Esse caso não é caracterizado pela transposição ou transferência, que se trata de crédito suplementar conceituado no art. 41 da Lei n.º 4.320/1964, ou seja, ela não cria ações ou programas no orçamento, apenas transfere recursos orçamentários alocados de um órgão (unidade orçamentária) para outro.

154. Ademais, as autorizações específicas para créditos suplementares apenas são necessárias quando os créditos ultrapassarem o limite inicialmente previsto na LOA ou quando há necessidade de criação de uma nova despesa ou de nova receita, não previstas na lei orçamentária anual (LOA).

155. Sendo assim, depreende-se que os decretos questionados pela Secex foram abertos mediante autorização legal específica para o seu fim, e por isso a irregularidade deve ser afastada. Posto isto, segue a análise destas contas, nos âmbitos orçamentário e financeiro.

## 2. DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

### 2.1. Lei Orçamentária Anual – LOA

156. O orçamento geral do município foi criado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) sob n.º 3.121, publicada em 21 de dezembro de 2022 e protocolada neste Tribunal sob o n.º 457167/2022 na data de 29/12/2022, cumprindo o disposto no art. 171, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

157. Por sua vez, inicialmente foi estimada a receita e a despesa em **R\$ 550.460.480,00** (quinhentos e cinquenta milhões, quatrocentos e sessenta mil, e quatrocentos e oitenta reais), sendo **R\$ 408.795.780,00** (quatrocentos e oito milhões, setecentos e noventa e cinco mil e setecentos e oitenta reais) para o Orçamento Fiscal e **R\$ 141.664.700,00** (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil e setecentos reais) para o Orçamento da Seguridade Social, sem previsão para investimentos.

158. Durante o exercício foram feitas as alterações orçamentárias conforme tabela a seguir:





ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 550.460.480,00	R\$ 27.607.530,50	R\$ 78.795.109,94	R\$ 0,00	R\$ 39.426.211,66	R\$ 71.850.390,79	R\$ 624.438.941,31	13,43%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	5,01%	14,31%	0,00%	7,16%	13,05%	113,43%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 465881/2024, p. 18.

159. As alterações acima ocorreram da seguinte forma:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 71.850.390,79
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 12.009.915,73
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 61.968.545,58

  

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 145.828.852,10</b>

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 465881/2024, p. 19 e 20.

160. Do orçamento inicialmente previsto, além dos créditos adicionais acima apresentados, consta também, a redução orçamentária por anulações, cuja soma totalizou o valor de **R\$ 71.850.390,79** (setenta e um milhões, oitocentos e cinquenta mil, trezentos e noventa reais e setenta e nove centavos), ficando ao final do exercício, a previsão orçamentária no valor de **R\$ 624.438.941,31** (seiscentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), tendo havido a transposição de **R\$ 39.426.211,66** (trinta e nove milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e onze reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado acima.

161. Portanto, ao final do exercício conforme demonstrado na tabela de alterações orçamentárias, o orçamento final autorizado é abaixo apresentado<sup>5</sup>:

Descriutivo	Valores em R\$
Orçamento inicial	550.460.480,00
Créditos Adicionais (Suplementar e Especial)	106.402.640,44
Transposição	39.426.211,66
(-) anulações (deduções)	71.850.390,79
<b>Orçamento final</b>	<b>624.438.941,31</b>

### 3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

<sup>5</sup> Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 465881/2024, p. 18.





### 3.1. Das receitas

162. Por sua vez a execução orçamentária se constituiu nas seguintes receitas:

**Quadro: 4.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita**

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 479.612.947,73</b>	<b>R\$ 423.248.571,95</b>	<b>88,24%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 96.120.730,00	R\$ 92.960.861,13	96,71%
Receita de Contribuições	R\$ 21.044.050,00	R\$ 23.399.498,83	111,19%
Receita Patrimonial	R\$ 8.837.250,00	R\$ 13.748.303,77	155,57%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 23.319.360,00	R\$ 22.264.970,19	95,47%
Transferências Correntes	R\$ 322.301.417,73	R\$ 255.928.869,57	79,40%
Outras Receitas Correntes	R\$ 7.990.140,00	R\$ 14.946.068,46	187,05%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 82.909.288,00</b>	<b>R\$ 23.021.016,70</b>	<b>27,76%</b>
Operações de Crédito	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 79.909.288,00	R\$ 23.021.016,70	28,80%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 562.522.235,73</b>	<b>R\$ 446.269.588,65</b>	<b>79,33%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 33.023.000,00</b>	<b>-R\$ 25.873.474,05</b>	<b>78,35%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 33.023.000,00	-R\$ 25.873.474,05	78,35%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 529.499.235,73</b>	<b>R\$ 420.396.114,60</b>	<b>79,39%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 32.888.620,00</b>	<b>R\$ 36.179.889,22</b>	<b>110,00%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 562.387.855,73</b>	<b>R\$ 456.576.003,82</b>	<b>81,18%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 465881/2024, p. 114.

163. Assim sendo, a receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 446.269.588,65** (quatrocentos e quarenta e seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 25.873.474,05** (vinte e cinco milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), correspondente ao FUNDEB, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 420.396.114,60** (quatrocentos e vinte milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e quatorze reais e sessenta centavos), exceto a receita corrente intraorçamentária que foi de **R\$ 36.179.889,22** (trinta e seis milhões, cento e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos).





### 3.2. Receita Líquida

164. A receita líquida efetivamente arrecadada de **R\$ 420.396.114,60** (quatrocentos e vinte milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e quatorze reais e sessenta centavos), exceto a intraorçamentária, revela arrecadação inferior à receita prevista atualizada de **R\$ 529.499.235,73** (quinhentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), o que demonstra déficit de arrecadação correspondente a **20,60%** (vinte inteiros e sessenta centésimos percentuais) do valor, no montante de **R\$ 109.103.121,13** (cento e nove milhões, cento e três mil, cento e vinte e um reais e treze centavos), conforme demonstrado no item – Quociente de execução da receita – QER:

#### 1) Quociente de execução da receita (QER)

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 529.499.235,73
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 420.396.114,60
QER	B/A	0,7940

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 465881/2024, p. 33.

165. Quanto ao orçamento final apresentado, constata-se que a realização/execução da receita corrente líquida correspondeu a **79,40%** (setenta e nove inteiros e quarenta centésimos percentuais) do orçamento ajustado.

166. Com relação à receita líquida, exceto intraorçamentária, os dados da série histórica demonstram um acréscimo de receitas no valor de **R\$ 57.865.244,92** (cinquenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), uma vez que a arrecadação em 2022 foi de **R\$ 362.530.869,68** (trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 228.526.386,84	R\$ 268.209.947,67	R\$ 293.940.619,18	R\$ 362.530.869,68	R\$ 420.396.114,60
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 17.152.534,67	R\$ 20.852.168,68	R\$ 21.477.360,94	R\$ 30.715.536,16	R\$ 36.179.889,22
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				

Fonte: Documento Digital n.º 465881/2024, p. 27.

167. Constata-se, portanto, que apesar de não ter havido a execução orçamentária total, após as suplementações e anulações, mesmo assim houve acréscimo de receitas,





quando comparadas com às do exercício anterior em **15,96%** (quinze inteiros e noventa e seis centésimos).

### 3.3. Receita Tributária Própria

168. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 92.951.157,56** (noventa e dois milhões, novecentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atingindo o percentual de **21,96%** (vinte e um inteiros e noventa e seis centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb. Vejamos:

Receita Tributária Própria	R\$ 43.374.674,97	R\$ 48.067.009,18	R\$ 63.860.528,00	R\$ 73.532.560,67	R\$ 92.951.157,56
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	18,75%	17,50%	20,59%	19,95%	21,96%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	19,75%				

Fonte: Documento Digital n.º 465881/2024, p. 27.

169. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, constata-se crescimento das receitas tributárias próprias no importe de **R\$ 19.418.596,89** (dezenove milhões, quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), já que a arrecadação em 2022 foi de **R\$ 73.532.560,67** (setenta e três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), o que representa **26,40%** (vinte e seis inteiros e quarenta centésimos percentuais).

170. Por sua vez, a receita própria arrecadada com a prevista, é possível constatar um déficit de **1,39%** (um inteiro e trinta e nove centésimos percentuais), porém, ao analisar o percentual que representa a receita própria com o total de receitas realizadas, entre o exercício de 2022 (19,95%) com o de 2023 (21,96%), nota-se leve evolução. Contudo, é possível orientar o gestor para que faça uma revisão de valores da planta urbana geral, adequando o IPTU a uma realidade de base de cálculo ao valor de mercado ou próximo dele.

171. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 7.233.585,82** (sete milhões, duzentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que representou **7,78%** (sete inteiros e setenta e oito centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (**R\$ 92.951.157,56**).

172. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$**





**8.471.500,00** (oito milhões, quatrocentos e setenta e um mil e quinhentos reais), o valor arrecadado foi inferior ao valor previsto no percentual de **14,61%** (quatorze inteiros e sessenta e um centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor descumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública. Vejamos:

**Quadro: 4.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)**

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 71.748.410,00	R\$ 74.860.736,85	80,53%
IPTU	R\$ 16.997.000,00	R\$ 13.541.740,59	14,56%
IRRF	R\$ 18.901.410,00	R\$ 22.437.174,87	24,13%
ISSQN	R\$ 26.210.000,00	R\$ 28.486.187,36	30,64%
ITBI	R\$ 9.640.000,00	R\$ 10.395.634,03	11,18%
II - Taxas (Principal)	R\$ 11.974.060,00	R\$ 9.307.663,43	10,01%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 356.300,00	R\$ 234.194,84	0,25%
V - Dívida Ativa	R\$ 8.471.500,00	R\$ 7.233.585,82	7,78%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 1.418.060,00	R\$ 1.314.976,62	1,41%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 94.268.330,00</b>	<b>R\$ 92.951.157,56</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).  
Fonte: Documento Digital n.º 465881/2024, p. 116.

### 3.4. Das despesas

173. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 624.438.941,31** (seiscientos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 469.423.096,59** (quatrocentos e sessenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e três mil, noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), liquidado **R\$ 441.239.436,86** (quatrocentos e quarenta e um milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) e pago **R\$ 434.871.588,15** (quatrocentos e trinta e quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quinze centavos).

174. No período de 2019 a 2023, a série histórica das despesas orçamentárias do município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:





Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	R\$ 192.099.453,21	R\$ 197.730.848,87	R\$ 226.857.644,91	R\$ 311.261.264,28	R\$ 372.686.671,35
Pessoal e encargos sociais	R\$ 116.935.423,30	R\$ 126.864.207,31	R\$ 138.700.240,09	R\$ 179.247.080,74	R\$ 208.717.009,25
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 239.976,69	R\$ 611.756,95	R\$ 1.318.928,09	R\$ 2.397.501,18	R\$ 1.995.407,10
Outras despesas correntes	R\$ 74.924.053,22	R\$ 70.254.884,61	R\$ 86.838.476,73	R\$ 129.616.682,36	R\$ 161.974.255,00
Despesas de Capital	R\$ 31.319.062,00	R\$ 26.396.335,75	R\$ 20.992.220,82	R\$ 36.454.184,48	R\$ 60.336.465,76
Investimentos	R\$ 30.474.774,74	R\$ 23.536.914,54	R\$ 15.286.681,49	R\$ 31.824.687,03	R\$ 54.747.773,10
Inversões Financeiras	R\$ 340.000,00	R\$ 11.880,00	R\$ 2.330.325,00	R\$ 0,00	R\$ 1.262.031,58
Amortização da Dívida	R\$ 504.287,26	R\$ 2.847.541,21	R\$ 3.375.214,33	R\$ 4.629.497,45	R\$ 4.326.661,08
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 223.418.515,21	R\$ 224.127.184,62	R\$ 247.849.865,73	R\$ 347.715.448,76	R\$ 433.023.137,11
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 17.167.662,79	R\$ 19.680.900,99	R\$ 23.043.735,67	R\$ 29.489.241,15	R\$ 36.399.959,48
Total das Despesas	R\$ 240.586.178,00	R\$ 243.808.085,61	R\$ 270.893.601,40	R\$ 377.204.689,91	R\$ 469.423.096,59
Variação - %		1,33%	11,10%	39,24%	24,44%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 465881/2024, p. 32.

### 3.5. Restos a Pagar

175. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 29.812.850,08** (vinte e nove milhões, oitocentos e doze mil, oitocentos e cinquenta reais e oito centavos) e na modalidade processados **R\$ 7.038.634,96** (sete milhões, trinta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), totalizando **R\$ 36.851.485,04** (trinta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) conforme demonstrado abaixo:

Quadro: 7.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados

Exercicio	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercicio Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>						
2018	R\$ 72.791,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.791,60	R\$ 0,00
2019	R\$ 3.451,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.451,20	R\$ 0,00
2020	R\$ 81.194,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.913,92	R\$ 58.280,57	R\$ 0,00
2021	R\$ 977.641,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 108.356,32	R\$ 869.241,53	R\$ 43,84
2022	R\$ 24.873.841,63	R\$ 0,00	-R\$ 58.297,78	R\$ 20.829.687,46	R\$ 2.356.709,88	R\$ 1.629.146,51
2023	R\$ 0,00	R\$ 28.183.659,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.183.659,73
	<b>R\$ 26.008.920,61</b>	<b>R\$ 28.183.659,73</b>	<b>-R\$ 58.297,78</b>	<b>R\$ 20.960.957,70</b>	<b>R\$ 3.360.474,78</b>	<b>R\$ 29.812.850,08</b>
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS</b>						
2017	R\$ 17.581,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.581,29
2018	R\$ 43.972,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.972,23
2019	R\$ 9.254,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.254,98
2020	R\$ 2.277,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,60	R\$ 0,00	R\$ 2.277,34
2021	R\$ 51.860,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 33.842,47	R\$ 2.102,40	R\$ 15.915,54
2022	R\$ 2.913.181,44	R\$ 0,00	R\$ 58.297,78	R\$ 2.277.653,80	R\$ 112.040,55	R\$ 581.784,87
2023	R\$ 0,00	R\$ 6.367.848,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.367.848,71
	<b>R\$ 3.038.128,29</b>	<b>R\$ 6.367.848,71</b>	<b>R\$ 58.297,78</b>	<b>R\$ 2.311.496,87</b>	<b>R\$ 114.142,95</b>	<b>R\$ 7.038.634,96</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 29.047.048,90</b>	<b>R\$ 34.551.508,44</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 23.272.454,57</b>	<b>R\$ 3.474.617,73</b>	<b>R\$ 36.851.485,04</b>

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 465881/2024, p. 136.





176. Em face disso, se constata que o saldo de restos a pagar processados e não processados, aumentou em relação ao exercício anterior. Assim, houve um aumento correspondente a **26,86%** (vinte e seis inteiros e oitenta e seis centésimos percentuais) de restos a pagar processados e não processados em relação ao saldo do exercício anterior.

### 3.6. Resumo das Receitas (X) Despesas

177. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 397.466.816,97** (trezentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos) mais os créditos adicionais de **R\$ 56.097.805,06** (cinquenta e seis milhões, noventa e sete mil, oitocentos e cinco reais e seis centavos), com a despesa realizada ajustada de **R\$ 441.149.334,95** (quatrocentos e quarenta e um milhões, cento e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), o município apresentou superávit de **R\$ 12.415.287,08** (doze milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos).

#### 1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO

B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 441.149.334,95
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 397.466.816,97
C	DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 56.097.805,06
QREO	(A+C)/B	1,0281

Fonte: Documento Digital n.º 465881/2024, p. 37.

178. Porém, analisando de forma diferente, ao se considerar a receita corrente líquida arrecadada no valor de **R\$ 420.396.114,60** (quatrocentos e vinte milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e quatorze reais e sessenta centavos) comparando com o valor da despesa liquidada no valor de **R\$ 441.239.436,86** (quatrocentos e quarenta e um milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), observa-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária propriamente dita de **R\$ 20.843.322,26** (vinte milhões, oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos).

179. No mesmo sentido, ao se fazer o comparativo da receita corrente líquida arrecadada no valor de **R\$ 420.396.114,60** (quatrocentos e vinte milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e quatorze reais e sessenta centavos), com a despesa empenhada no valor de **R\$ 469.423.096,59** (quatrocentos e sessenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e três mil, noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), constata-se um déficit no exercício, no valor de **R\$ 49.026.981,99** (quarenta e nove milhões, vinte e seis mil,





novecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos). Contudo, é possível afirmar que o superávit financeiro do exercício anterior (**R\$ 61.968.545,58**) permitiu a contratação de despesas em valores acima dos arrecadados.

180. Quanto ao quociente de execução orçamentária, é possível concluir que houve execução de despesas acima das receitas, porém não comprometeu o índice de liquidez geral em face do superávit financeiro do exercício anterior, cuja suplementação foi no valor de **R\$ 61.968.545,58** (sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme se extrai do relatório de contas de governo, do quadro “créditos adicionais por fonte de financiamento”.

#### 4. DÍVIDA CONSOLIDADA

181. O município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 7.804.436,14** (sete milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), correspondente a **26,86%** (vinte e seis inteiros e oitenta e seis centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 36.851.485,04** (trinta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), enquanto o saldo do exercício de 2022 era de **R\$ 29.047.048,90** (vinte e nove milhões, quarenta e sete mil, quarenta e oito reais e noventa centavos), conforme quadro abaixo:





Quadro: 7.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>						
2018	R\$ 72.791,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.791,60	R\$ 0,00
2019	R\$ 3.451,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.451,20	R\$ 0,00
2020	R\$ 81.194,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.913,92	R\$ 58.280,57	R\$ 0,00
2021	R\$ 977.641,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 108.356,32	R\$ 869.241,53	R\$ 43,84
2022	R\$ 24.873.841,63	R\$ 0,00	-R\$ 58.297,78	R\$ 20.829.687,46	R\$ 2.356.709,88	R\$ 1.629.146,51
2023	R\$ 0,00	R\$ 28.183.659,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.183.659,73
	<b>R\$ 26.008.920,61</b>	<b>R\$ 28.183.659,73</b>	<b>-R\$ 58.297,78</b>	<b>R\$ 20.960.957,70</b>	<b>R\$ 3.360.474,78</b>	<b>R\$ 29.812.850,08</b>
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS</b>						
2017	R\$ 17.581,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.581,29
2018	R\$ 43.972,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.972,23
2019	R\$ 9.254,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.254,98
2020	R\$ 2.277,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,60	R\$ 0,00	R\$ 2.277,34
2021	R\$ 51.860,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 33.842,47	R\$ 2.102,40	R\$ 15.915,54
2022	R\$ 2.913.181,44	R\$ 0,00	R\$ 58.297,78	R\$ 2.277.653,80	R\$ 112.040,55	R\$ 581.784,87
2023	R\$ 0,00	R\$ 6.367.848,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.367.848,71
	<b>R\$ 3.038.128,29</b>	<b>R\$ 6.367.848,71</b>	<b>R\$ 58.297,78</b>	<b>R\$ 2.311.496,87</b>	<b>R\$ 114.142,95</b>	<b>R\$ 7.038.634,96</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 29.047.048,90</b>	<b>R\$ 34.551.508,44</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 23.272.454,57</b>	<b>R\$ 3.474.617,73</b>	<b>R\$ 36.851.485,04</b>

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 465881/2024, p. 136.

## 5. Capacidade Financeira (X) Dívidas

182. Por sua vez, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 27.367.214,21** (vinte e sete milhões, trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e vinte e um centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

A	<b>TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS</b>	R\$ 65.246.772,27
B	<b>TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS</b>	R\$ 37.879.558,06
QSF	<b>A/B</b>	<b>1,7225</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 465881/2024, p. 40.

## 6. Quociente de Disponibilidade Financeira – QDF

183. Quanto ao Quociente de Disponibilidade Financeira – QDF – o resultado é satisfatório, pois conta com **R\$ 1,74** (um real e setenta e quatro centavos) para cada **R\$ 1,00** (um real) de dívida, incluindo o saldo de Restos a Pagar não Processados.

184. Quanto à manutenção no balanço patrimonial do saldo de restos a pagar





processados é possível ser efetuado o estorno e retornar os empenhos no exercício seguinte, em face de que há superávit financeiro, não comprometendo o orçamento posterior, nos termos do parágrafo único do artigo 36, da Lei nº 4.320/1964.

## 7. Investimentos

185. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas executadas fica demonstrado que o município teve um desempenho regular, pois investiu **12,64%** (doze inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais) das despesas do exercício. Ainda, consta bom saldo de superávit financeiro para o exercício de 2024.

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
<b>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)</b>	<b>R\$ 433.023.137,11</b>
<b>INVESTIMENTOS</b>	<b>R\$ 54.747.773,10</b>
<b>% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS</b>	<b>12,64%</b>

Fonte: Documento Digital n.º 465881/2024, p. 32.

## 8. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

### 8.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

186. O Município de Cáceres aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 79.114.120,55** (setenta e nove milhões, cento e quatorze mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a **36,09%** (trinta e seis inteiros e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 219.199.925,67** (duzentos e dezenove milhões, cento e noventa e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos). Portanto, o município superou o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

187. Nessa senda, comparando o exercício de 2023 com o anterior, verifico que houve aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que o percentual aplicado em 2022 correspondeu a **31,02%** (trinta e um inteiros e dois centésimos percentuais).

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	33,58%	30,53%	17,06%	31,02%	36,09%

Fonte: Doc. Digital n.º 467033/2024 – p. 40.





188. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou o valor de **R\$ 73.766.898,33** (setenta e três milhões, setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), sendo que os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 744.537,70** (setecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta centavos), totalizando o montante de **R\$ 74.511.436,03** (setenta e quatro milhões, quinhentos e onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos).

189. Por sua vez, foi destinado o valor de **R\$ 74.458.051,66** (setenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **99,92%** (noventa e nove inteiros e noventa e dois centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

190. Desse modo, o município aplicou o valor superior ao limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020<sup>6</sup>) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020<sup>7</sup>.

191. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

192. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2022 foi de **89,82%** (oitenta e nove inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	82,71%	85,31%	70,38%	89,82%	99,92%

Fonte: Doc. Digital n.º 465881/2024 – p. 47.

## 8.2. Saúde

<sup>6</sup> Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: ([Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020 Regulamento](#)). (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; ([Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020](#)).

<sup>7</sup> Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





193. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 52.659.436,50** (cinquenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a **24,80%** (vinte e quatro inteiros e oitenta centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 212.327.913,75** (duzentos e doze milhões, trezentos e vinte e sete mil, novecentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

194. Portanto, aplicou acima do limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

195. Da análise comparativa com o exercício anterior, o município diminuiu o percentual do valor aplicado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2022, aplicou **25,55%** (vinte e cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	22,16%	17,80%	22,43%	25,55%	24,80%

Fonte: Doc. Digital n.º 465881/2024 – p. 51.

### 8.3. Repasses ao Poder Legislativo

196. Extrai-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2023 foi de **R\$ 13.881.600,00** (treze milhões, oitocentos e oitenta e um mil e seiscentos reais), valor correspondente a **6,89%** (seis inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 201.377.293,66** (duzentos e um milhões, trezentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), inferior ao limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988. Vide a seguir:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 13.881.600,00	R\$ 201.377.293,66	6,89%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 12.412.977,98	R\$ 201.377.293,66	6,16%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 8.682.626,86	R\$ 13.881.600,00	62,54%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 8.682.626,86	R\$ 373.570.341,66	2,32%	6%	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 465881/2024, p. 185.





197. Quanto aos repasses ao Poder Legislativo consta no relatório técnico que ocorreram dentro dos limites e até o dia 20 de cada mês, cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I e § 2º, II, da CF/1988.

## 9. DOS LIMITES LEGAIS

### 9.1. Gastos com Pessoal

#### 9.1.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

198. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou R\$ **187.698.057,31** (cento e oitenta e sete milhões, seiscentos e noventa e oito mil, cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), correspondentes a **50,24%** (cinquenta inteiros e vinte e quatro centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou R\$ **373.570.341,66** (trezentos e setenta e três milhões, quinhentos e setenta mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos). Assim, foi assegurado o cumprimento do limite inferior ao máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei, como também, está muito próximo do limite prudencial de **51,30%** (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

#### 9.1.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

199. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de R\$ **8.682.626,86** (oito milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), valor correspondente a **2,32%** (dois inteiros e trinta e dois centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF, como também, está abaixo do limite prudencial de **5,70%** (cinco inteiros e setenta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

#### 9.1.3. Despesa Total com Pessoal

200. As despesas com pessoal do município somaram R\$ **196.380.684,17** (cento e noventa e seis milhões, trezentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), montante correspondente a **52,56%** (cinquenta e dois inteiros e cinquenta e seis centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF como também, está abaixo do limite





prudencial de 57% (cinquenta e sete por cento) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

201. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2019/2023, mantiveram-se abaixo do valor máximo permitido conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	52,83%	47,52%	51,54%	52,63%	50,24%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,15%	1,91%	1,75%	1,99%	2,32%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	54,98%	49,43%	53,29%	54,62%	52,56%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Doc. Digital n.º 465881/2024 – p. 57.

## 9.2. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

202. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	<b>36,09%</b>
<b>Remuneração do Magistério</b>	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	<b>99,92%</b>
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988	<b>24,80%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>52,56%</b>
<b>Despesa de Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>50,24%</b>
<b>Despesa de Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	<b>2,32%</b>





<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>6,89%</b>
--------------------------------------	--------------------	-----------------------------------	--------------

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

203. Portanto, os índices constitucionais e legais foram devidamente cumpridos, não havendo qualquer observação a ser feita.

## 10. DÍVIDA PÚBLICA

204. O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é negativo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 375.800.481,66
A	DCL	-R\$ 23.458.484,93
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 465881/2024, p. 42.

205. Portanto, o município cumpriu o limite legal estabelecido no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001.

## 11. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

206. Do relatório da Secex, extrai-se as seguintes informações: “O financiamento dos regimes próprios é realizado com contribuições dos servidores e do ente público e deve se basear em princípios técnicos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos aos beneficiários/segurados.

207. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

208. O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 195 da CF/1988 determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado.





209. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **11.1. Regime Previdenciário**

210. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

211. A Secex ainda destacou que, no parecer conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município (Apêndice H), o Controlador Interno informou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023.

212. Contudo, em consulta realizada em 14/5/2024, a Secex verificou que a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice I) enviada ao sistema Aplic acerca das contribuições previdenciárias do Poder Executivo e Legislativo (exercício 2023), consta pagamento inferior referente ao mês de dezembro de 2023 e 13º Salário, no valor de **R\$ 32.648,91** (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), contribuições do segurado, e **R\$ 32.648,92** (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) contribuições patronais, porém não se configuraram irregularidades, conforme demonstrado a seguir:





**Quadro: Contribuições Previdenciárias - Segurado**

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 1.136.572,03	R\$ 1.136.572,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 1.069.205,13	R\$ 1.069.205,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 1.096.584,53	R\$ 1.096.584,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 1.093.656,48	R\$ 1.093.656,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maio	R\$ 1.090.353,14	R\$ 1.090.353,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 1.091.322,53	R\$ 1.091.322,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 1.089.574,43	R\$ 1.089.574,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 1.087.025,41	R\$ 1.087.025,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 1.092.107,25	R\$ 1.092.107,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 1.087.062,86	R\$ 1.087.062,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 1.100.049,69	R\$ 1.100.049,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 1.112.193,74	R\$ 1.095.138,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 17.055,46
13º Salário	R\$ 1.063.763,53	R\$ 1.048.170,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 15.593,45
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.209.470,75</b>	<b>R\$ 14.176.821,84</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>-R\$ 32.648,91</b>

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > RPPS> Contribuições Previdenciárias

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 465881/2024, p. 54.

**Quadro: Contribuições Previdenciárias - Patronal**

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 1.136.572,17	R\$ 1.136.572,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 1.069.205,13	R\$ 1.069.205,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 1.096.584,54	R\$ 1.096.584,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 1.093.656,49	R\$ 1.093.656,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maio	R\$ 1.090.353,16	R\$ 1.090.353,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 1.091.360,96	R\$ 1.091.360,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 1.089.574,48	R\$ 1.089.574,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 1.087.025,44	R\$ 1.087.025,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 1.092.107,26	R\$ 1.092.107,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 1.087.062,86	R\$ 1.087.062,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 1.100.049,74	R\$ 1.100.049,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 1.112.193,72	R\$ 1.095.138,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 17.055,47
13º Salário	R\$ 1.063.763,53	R\$ 1.048.170,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 15.593,45
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.209.509,48</b>	<b>R\$ 14.176.860,56</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>-R\$ 32.648,92</b>

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > RPPS> Contribuições Previdenciárias

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 465881/2024, p. 55.

213. No tocante à contribuição previdenciária suplementar, não consta no Relatório Técnico Preliminar que há contribuições suplementares. Assim sendo, é possível concluir que as obrigações previdenciárias estão sendo cumpridas de acordo com a legislação pertinente.

214. Por sua vez, os valores que ficaram sem recolhimento e apontados nas





planilhas acima são correspondentes ao mês de referência de dezembro/2023 e 13º Salário, cujo recolhimento ocorre sempre no mês seguinte, não havendo qualquer reparação a ser feita.

215. Com relação aos parcelamentos das contribuições previdenciárias, embora a Secex tenha constatado a existência de 9 (nove) parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social, 8 (oito) já estão quitados e apenas 1 (um) estava vigente em 2023, o que resultou na emissão de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, na situação de “negativo”, ou seja: não há dívida previdenciária declarada e sem recolhimento.

## 12. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

216. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, na avaliação de 2023, sobre a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n.º 12.527/2014), o índice de transparência do Poder Executivo de Cáceres foi de 62,23% (sessenta e dois inteiros e vinte e três centésimos percentuais) resultado que representa a classificação no nível intermediário.

Unidade Gestora	ÍNDICE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
Prefeitura Municipal de Cáceres	62,23%	Intermediário

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital n.º 465881/2024. p. 68.

217. Em razão desse resultado é imprescindível recomendar ao Poder Executivo Municipal que adote medidas para garantir o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## 13. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

218. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2023:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios





técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2023) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Divida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,49	0,26	1,00	0,50	0,48	0,31	0,53	78
2019	0,51	0,32	1,00	0,66	0,76	0,32	0,60	66
2020	0,46	0,53	1,00	0,82	0,46	0,37	0,65	59
2021	0,56	0,34	1,00	0,34	0,35	0,41	0,52	129
2022	0,54	0,27	1,00	0,51	0,21	0,42	0,53	128

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 9.

219. Porém, analisando o exercício de 2021, o município ocupava a 129<sup>a</sup> (centésima vigésima nona) posição no ranking estadual, subindo para 128<sup>a</sup> (centésima vigésima oitava) posição em 2022, não sendo considerada uma boa classificação para os resultados de execução orçamentária, financeira, receita própria e investimentos, gastos com pessoal, saúde e educação.

#### 14. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

220. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- a) a Gestora foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo o percentual mínimo constitucional.
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.<sup>o</sup> 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- d) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo, porém, muito próximas do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.<sup>o</sup> 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assegurado, o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

221. No ensejo, destaco que o Município de Cáceres apresentou uma execução orçamentária superavitária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 397.466.816,97**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 441.149.334,95**), somada aos créditos adicionais (**R\$ 56.097.805,06**), totalizou **R\$ 12.415.287,08** (doze milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos), tendo um desempenho regular nas despesas com investimentos comparado ao total empenhado, alcançando o percentual investido de





**12,64%** (doze inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais), além de ter encerrado o exercício de 2023 com a disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria) no total de **R\$ 27.367.214,21** (vinte e sete milhões, trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e vinte e um centavos), e com relação ao Quociente da Disponibilidade Financeira – QDF demonstrou que há **R\$ 1,74** (um real e setenta e quatro centavos) para cada real de dívida, incluído o valor de restos a pagar não processados. Portanto, apresenta um quadro de situação fiscal positivo.

222. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

223. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 2.811/2024 ratificado pelo Parecer Ministerial n.º 2.980/2024 , da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210, I, da Constituição Estadual; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício de 2023, sob a gestão da Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, Prefeita Municipal, e pelo afastamento da irregularidade **FB10** (subitens 1.1 e 1.2).

224. Voto, ainda, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- b) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019 (item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- c) se atente às medidas dispostas no art. 22 da LRF, adotando-as no que puder, para que não ultrapasse o limite de gastos com pessoal (item 6.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- d) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de





redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF (item 6.6 do Relatório Técnico Preliminar);

e) implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública (item 8 do Relatório Técnico Preliminar);

f) se atente as despesas com pessoal do Poder Executivo que, embora estejam abaixo do limite prudencial, ultrapassaram o limite de alerta (48,6%) estabelecido no art. 22, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal;

g) se atente na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para que a receita prevista na lei orçamentária não seja superestimada.

225. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2023, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

226. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

227. É como voto.

Cuiabá, 19 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)<sup>8</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

